



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 349, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015.”.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto tem como finalidade ampliar o uso de recursos do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - Fundat, com vistas ao contínuo desenvolvimento e fortalecimento da Administração Tributária estadual de forma a permitir o custeamento de despesas com: 1) contratação de serviços terceirizados em áreas estratégicas, previamente reconhecidas pelo Conselho Administrativo; 2) diárias, passagens e locomoção para participação de servidores da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado - TAF em visitas técnicas, seminários, cursos, *workshop*, treinamentos, congressos e intercâmbios com outras Unidades da Federação; e 3) pagamento de verbas e auxílios indenizatórios.

Cumprir destacar que tais medidas serão viabilizadas mediante a alteração do limite de aplicação em despesas correntes, que será reajustado de 60% (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento), conforme a nova redação conferida ao § 3º do art. 1º. Esse reequilíbrio entre as categorias de despesa decorre das necessidades atualmente identificadas para que a organização pública alcance seus objetivos, em consonância com o planejamento estratégico, reforçando o compromisso com a sustentabilidade institucional e com o fortalecimento da estrutura fiscal do Estado.

Nesse sentido, acerca da terceirização, a Secretaria de Estado de Finanças - Sefin almeja estruturar sua base tecnológica com o apoio de especialistas externos, assegurando o cruzamento inteligente de dados, o aprimoramento dos processos de fiscalização, de gestão de pessoas e de aumento da eficiência arrecadatória. Assim, o emprego de mão de obra qualificada, alocada na Gerência de Tecnologia da Informação - Getic, é medida imprescindível à modernização da atividade fiscal e ao enfrentamento dos novos desafios impostos pela economia digital. Em decorrência disso, faz-se necessário empregar recursos para a terceirização dessa atividade, permitindo, assim, a contratação de mão de obra qualificada, sem o emprego de recursos da conta única do Tesouro.

Ademais, quanto às despesas com diárias e passagens, é importante salientar que a reforma tributária em curso constitui verdadeira refundação do federalismo fiscal brasileiro. Dada sua complexidade e abrangência, é de suma importância que a Administração Tributária estadual esteja devidamente preparada para compreender seus desdobramentos, participar ativamente do debate nacional e garantir que os interesses da sociedade rondoniense sejam devidamente representados. Dessa forma, a participação em fóruns, seminários e eventos técnicos que congregam representantes de todas as Unidades Federadas e da sociedade civil organizada, revela-se fundamental para a troca de experiências e para a construção de soluções integradas e tecnicamente sólidas. O investimento em qualificação e articulação institucional é, portanto, investimento em justiça fiscal, responsabilidade institucional e desenvolvimento social.

No que se refere ao pagamento de verbas indenizatórias aos servidores da Carreira TAF, a proposta reconhece o papel estratégico da Administração Tributária como atividade essencial ao

funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição da República, que expressamente determina a priorização de recursos para o desempenho de suas atribuições. Ressalto que a valorização institucional dos servidores que integram essa carreira não constitui medida isolada, diversas unidades federativas adotam mecanismos semelhantes e, em âmbito nacional, a Lei Federal nº 13.464, de 10 de julho de 2017, permitiu a utilização de recursos do Fundat para o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à Carreira Tributária da Receita Federal do Brasil.

Com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e preservar a capacidade de atuação em suas outras atividades, a proposta limita a destinação de recursos para o pagamento dessas verbas, fixando o limite em até 30% (trinta por cento) das receitas totais do Fundo.

Outrossim, a proposta traz ainda a alteração na composição do Conselho do Fundat, com a inclusão do Coordenador do Tesouro Estadual, do Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - Tate e do Gerente de Administração e Finanças. Tal medida alinha-se às melhores práticas de governança, ao agregar competências técnicas e estratégicas indispensáveis à formulação de decisões eficazes, pautadas na responsabilidade fiscal, na eficiência da alocação dos recursos e na transparência administrativa, aperfeiçoando assim a gestão do Fundo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/12/2025, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051351254** e o código CRC **A45C3696**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 1º, § 1º, § 2º, § 3º; art. 5º, *caput*, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, que “Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária FUNDAT e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Para efeitos deste artigo, ficam vedadas as realizações de despesas com pessoal e encargos sociais, ressalvadas aquelas destinadas:

§ 2º As despesas com diárias, passagens e locomoção para os servidores do grupo TAF são permitidas para visitas técnicas, seminários, cursos, *workshops*, treinamentos, congressos e intercâmbios entre outras Unidades Federadas:

.....

§ 3º Às despesas de capital deverão, obrigatoriamente, ser aplicadas no mínimo 30% (trinta por cento) da receita bruta do Fundat, na forma disciplinada por lei do Poder Executivo.

.....

Art. 5º

I - Secretário de Estado de Finanças, que será o Presidente do Conselho e poderá ser substituído pelo Secretário Adjunto;

II - Coordenador da Receita Estadual;

III - Coordenador do Escritório de Gestão Estratégica, que será o Secretário Executivo do Conselho;

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 1º, § 1º, os incisos I e II e o § 4º; ao art. 5º, *caput*, os incisos IX, X e XI, da Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

I - à terceirização, em caráter excepcional, em áreas estratégicas definidas pelo Conselho Administrativo do Fundat; e

II - ao pagamento de verbas e auxílios de natureza indenizatória aos servidores do grupo da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado - TAF, previstos em Lei.

.....

§ 4º As despesas decorrentes de pagamento de verbas e auxílios de natureza indenizatória de que trata o inciso II do § 1º ficarão limitadas a 30% (trinta por cento) das receitas totais do Fundo.

.....

Art. 5º

.....

IX - Coordenador do Tesouro Estadual;

X - Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais; e

XI - Gerente de Administração e Finanças.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/12/2025, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051351212** e o código CRC **6C623A7C**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0030.006855/2024-72

SEI nº 0051351212